



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2025

Fica considerada a nomenclatura da Banda Lyra Mogimiriana patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do município de Mogi Mirim.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa do Vereador Professor Cinoê Duzo (PP), que dispõe: “fica considerada a nomenclatura da Banda Lyra Mogimiriana Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza imaterial do município de Mogi Mirim” (MOGI MIRIM, 2025a).

O art. 1º do projeto confere reconhecimento cultural à Banda Lyra Mogimiriana, e o art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas disposições em contrário (MOGI MIRIM, 2025a).

A Justificativa legislativa relembra a trajetória da Banda Lyra Mogimiriana, fundada em 10 de agosto de 1985 por Carlos Alberto Rodrigues de Lima, com apoio de diversos colaboradores locais. Sua primeira apresentação ocorreu em 22 de outubro de 1985, no desfile comemorativo ao aniversário da cidade. Atualmente, a entidade cultural atende cerca de 1.200 alunos gratuitamente em cursos de música, promove desde 2012 o Festival de Inverno de Mogi Mirim (FESTIMM), reconhecido por leis municipal e estadual, e já levou o nome do município a eventos internacionais, como a participação em Berlim em 2019. Em 2025, realiza a turnê “Tons do Brasil”, reafirmando seu papel na difusão da cultura e na formação cidadã (MOGI MIRIM, 2025a).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O parecer jurídico da SGP – Soluções em Gestão Pública (Consulta nº 0371/2025) destacou que a proposição guarda compatibilidade com a Constituição Federal. O art. 30, incisos I e IX, da CF, confere aos municípios competência para legislar sobre interesse local e proteger o patrimônio histórico-cultural local (BRASIL, 1988). Além disso, os arts. 215 e 216 asseguram a proteção e a promoção das manifestações culturais, materiais e imateriais, cabendo ao Poder Público, em colaboração com a comunidade, promover o patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1988).

A consultoria cita Nelson Nery Júnior, segundo o qual os interesses locais configuram campo natural da competência municipal, prevalecendo sobre interesses da União ou dos Estados sempre que a predominância for do município (NERY JÚNIOR, 2009, p. 633-634). Ressalta também a doutrina de Fiorillo e Ferreira, para quem bens de natureza imaterial têm proteção assegurada constitucionalmente por representarem identidade, memória e formas de expressão dos grupos sociais (FIORILLO; FERREIRA, 2018, p. 134).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição enquadra-se na regra da iniciativa concorrente (BRASIL, 1988, art. 61, caput), não havendo reserva ao Poder Executivo. A doutrina de Medina (2019, p. 433) e de Paulo e Alexandrino (2020, p. 547) confirma que qualquer parlamentar pode deflagrar o processo legislativo em matérias que não sejam privativas do Executivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedentes relativos à declaração de bens como patrimônio cultural, consolidou que leis municipais de iniciativa parlamentar são constitucionais quando tratam de patrimônio imaterial local (TJSP, ADI nº 2261493-96.2019.8.26.0000; TJSP, ADI nº 2199673-47.2017.8.26.0000).

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 70/2025 permite concluir:

1. **Competência legislativa** – O projeto versa sobre matéria de interesse local e proteção do patrimônio histórico-cultural, inserindo-se na competência municipal (BRASIL, 1988, art. 30, I e IX).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



2. **Iniciativa legislativa** – A proposição é de iniciativa concorrente, cabendo a parlamentares apresentar projetos nessa temática (MEDINA, 2019, p. 433; PAULO; ALEXANDRINO, 2020, p. 547).
3. **Constitucionalidade material** – O reconhecimento da Banda Lyra Mogimiriana como patrimônio histórico-cultural imaterial está em conformidade com os arts. 215 e 216 da CF, que determinam a proteção de bens culturais de natureza imaterial (BRASIL, 1988).
4. **Relevância cultural** – A Banda Lyra Mogimiriana é instituição de quase quatro décadas, com impacto social, educativo e cultural reconhecido em âmbito municipal, estadual e internacional (MOGI MIRIM, 2025a).

Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de iniciativa que impeçam a regular tramitação da matéria.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

No âmbito desta Relatoria, **não se verifica a necessidade de apresentação de substitutivo, emenda ou subemenda**, haja vista a adequação formal e material do texto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

À vista do exposto, a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (MOGI MIRIM, 2010, art. 35), **opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2025**, por entender que a proposição:

- a) encontra respaldo na Constituição Federal (BRASIL, 1988, arts. 30, I e IX; 215 e 216);
- b) insere-se na esfera da competência legislativa municipal, de iniciativa concorrente;
- c) não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade;
- d) possui relevância social e cultural inegável para o município de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em Face do Direito Ambiental Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 70/2025. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a.

MOGI MIRIM. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA. Parecer jurídico – Projeto de Lei nº 70/2025. Consulta nº 0371/2025. São Paulo: SGP, 2025.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261493-96.2019.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 08 jul. 2020.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2199673-47.2017.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza, j. 04 abr. 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PRK5-T368-2XJ5-80H2



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 70/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa parlamentar, opina pela sua aprovação, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I e IX, da Constituição Federal), encontra respaldo nos arts. 215 e 216 da Carta Magna, que asseguram a proteção e promoção do patrimônio cultural material e imaterial, e não apresenta vícios insanáveis de iniciativa ou de constitucionalidade que possam obstar sua regular tramitação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas à proteção do patrimônio cultural local.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PRK5T3682XJ580H2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PRK5-T368-2XJ5-80H2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PRK5-T368-2XJ5-80H2